



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.360 - DF (2010/0194948-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO NUNES GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006.

1. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O magistrado singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a quantidade e a qualidade do entorpecente, bem como indícios de que o Paciente pratica o tráfico de entorpecentes com habitualidade, uma vez que foi apreendida uma balança de precisão em seu poder.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.360 - DF (2010/0194948-9)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO NUNES GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO NUNES GOMES – preso em flagrante em 07/09/2010, como incurso no art. 33, da Lei n.º 11.343/07 –, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o MM. Juízo da 4.^a Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do Distrito Federal indeferiu pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente, autuado em flagrante, por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Irresignada, a Defesa impetrou o HC n.º 20100020154722, alegando, em síntese, que a decisão não se guarnece em nenhum dos requisitos permissivos do art. 312 do Código de Processo Penal, pautando-se somente na vedação apriorística do art. 44, da Lei 11.343/06, que reputa inconstitucional. Pediu a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o transcurso de eventual ação penal em liberdade provisória.

A Corte *a quo* denegou a ordem, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Não há constrangimento ilegal na decisão judicial que nega liberdade provisória com base na gravidade concreta da infração, extraída das circunstâncias peculiares do processo.

2. A difusão de 'crack', droga de alto poder vulnerante e efeito avassalador, em ponto de venda localizado em bairro residencial da cidade, atrai risco fundado à ordem pública, de periculosidade concreta, apta a justificar a legitimidade da prisão cautelar como forma de prevenir a incolumidade da saúde pública.

3. Ordem denegada." (fl. 35)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do Paciente. Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do ora Paciente e, no mérito, que lhe seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o processo.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 57/71.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/77, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.360 - DF (2010/0194948-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI Nº 11.343/2006.

1. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O magistrado singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a quantidade e a qualidade do entorpecente, bem como indícios de que o Paciente pratica o tráfico de entorpecentes com habitualidade, uma vez que foi apreendida uma balança de precisão em seu poder.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta do auto de prisão em flagrante que o Paciente foi preso na posse de 09 (nove) porções de *crack*.

O Juízo singular indeferiu o pedido de liberdade provisória aduzindo, *litteris*:

"[...] Do que é possível depreender do auto de prisão em flagrante, agentes da DOE receberam denúncia anônima, a qual noticiava a ocorrência de tráfico de drogas e porte de arma de fogo na QNP 32, condomínio Pinheiro, casa 09, Ceilândia-DF. Dirigiram-se, pois, para o local indicado na denúncia, onde avistaram o autuado ALEXANDRE PEREIRA NUNES que, ao perceber a presença da polícia, correu para dentro do lote, mas foi alcançado pelos referidos agentes. Realizada a abordagem de Alexandre, o mesmo portava um revólver calibre 38, municiado com cinco cartuchos. Após, os policiais efetuaram a busca no interior do imóvel, onde lograram encontrar várias porções de crack, maconha e uma balança de precisão, além de certa quantia em dinheiro. O requerente, EDUARDO NUNES GOMES, por seu turno, estaria parado na porta da residência de Alexandre e, por esta razão, também foi abordado pelos policiais, que com ele encontraram 09 (nove) porções de crack. Conduzidos até a delegacia, tanto Alexandre quanto o requerente declararam sua intenção de falar somente em Juízo. Sob tal perspectiva, devidamente demonstrado os pressupostos para a prisão preventiva, quais sejam, indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em tese, praticado pelo requerente. Com relação à materialidade, **aliás, há que se ressaltar que o laudo de fls. 15/16 é suficiente, por ora, à comprovação da natureza das substâncias apreendidas com o requerente.** De outra parte, ainda que o requerente seja primário, possua bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias não obstam a manutenção de sua segregação cautelar diante das circunstâncias em que se desenvolveram os fatos. É de mencionar-se que o mesmo foi autuado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, sendo certo que a natureza do crime e a forma com que foi perpetrado exige resposta pronta dos órgãos repressivos, eis que assim clama a sociedade do Distrito Federal, onde o tráfico de drogas vem criando raízes e se disseminando rapidamente, com todas as nefastas conseqüências do delito decorrentes, inclusive o acréscimo da violência. Patente, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. Ressalte-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em diversas oportunidades, já decidiu que incabível a liberdade provisória aos acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, em razão da vedação prevista no artigo 44 da Lei n.º 11.343/06. E isso, independentemente da modificação trazida pela Lei n.º 11.464/07, haja vista que a Lei de Drogas, em razão de ser especial, e conter disposição expressa quanto à proibição ao deferimento da liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não poderia ser derogada por lei geral posterior (HC 2008.00.2.001415-3. Relator: Desembargador Getúlio Pinheiro. Segunda Turma Criminal do TJDF. Data do Julgamento: 14.02.08. Publicação no DJU: 04/03/2008 Pág.: 62).

Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: [...]

Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, por não vislumbrar nos autos razões para a sua concessão. Intimem-se. Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo." (fls. 37/38).

O acórdão impugnado foi fundamentado nos seguintes termos:

"Presentes os requisitos legais, admito a impetração.

Conforme relatado, insurge-se a impetrante contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória a paciente autuado em flagrante por tráfico de drogas.

Este o teor da decisão objurgada: [...]

De se ver que a denegação da liberdade pautou-se na gravidade concreta do delito, ante as circunstâncias peculiares do processo, daí a ausência do vício de fundamentação verberado pela defesa.

O auto do flagrante revela que agentes da Divisão de Operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais da Polícia Civil do Distrito Federal receberam denúncia anônima, a qual noticiava a ocorrência de tráfico de drogas e porte de arma de fogo na QNP 32, condomínio Pinheiro, casa 09, Ceilândia-DF.

Dirigiram-se, pois, para o local indicado na denúncia, onde avistaram o autuado Alexandre Pereira Nunes que, ao perceber a presença da polícia, correu para dentro do lote, mas foi alcançado pelos referidos agentes. Realizada a abordagem de Alexandre, o mesmo portava um revólver calibre 38, municiado com cinco cartuchos.

Após, os policiais efetuaram a busca no interior do imóvel, onde lograram encontrar várias porções de crack, maconha e uma balança de precisão, além de certa quantia em dinheiro.

*O paciente, EDUARDO NUNES GOMES, por seu turno, foi abordado na porta da residência de Alexandre e, por esta razão, também foi revistado pelos policiais, que com ele encontraram **09 (nove) porções de crack.***

A difusão de 'crack', droga de alto poder vulnerante e efeito avassalador, em ponto de venda localizado na cidade satélite do Ceilândia, bairro residencial da cidade, atrai risco fundado à ordem pública, de periculosidade concreta, apta a justificar a legitimidade da prisão cautelar. A gravidade concreta da conduta, no caso, deve ser compreendida sob a ótica do risco gerado à saúde pública.

Ademais, o delito narrado nos autos é considerado de suma gravidade e de natureza hedionda, causando enorme clamor público no meio social, razão pela qual a prisão se torna necessária para a garantia da Ordem Pública, enquanto pressuposto autorizador da medida cautelar.

Nessa trilha, precedente da Turma: [...]

*Assim, ausente situação de constrangimento ilegal, hei por bem **denegar a ordem.***

É como voto." (fls. 35/39)

Como se vê, o magistrado singular indeferiu a liberdade provisória nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, que se orienta no sentido de não ser possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico de substâncias entorpecentes, por haver vedação constitucional e legal.

Com efeito, o legislador ordinário, reiterando o seu pensamento exposto na Lei dos Crimes Hediondos, ao editar a nova Lei de Tóxicos, vedou expressamente a concessão de liberdade provisória, *ad litteram*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos."

Julgando válida a referida proibição, o próprio Supremo Tribunal Federal, em recentes precedentes, denegou a ordem de *habeas corpus* em que acusados do cometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico de drogas pretendiam ser beneficiados com a liberdade provisória, ressaltando que a vedação ao benefício decorre da própria disposição do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição da República, que impõe a inafiançabilidade da referida infração penal.

Confiram-se:

"HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP), POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) E TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES). JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante delito, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, quando impedia a "fiança e a liberdade provisória", de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança.

2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que **"a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"** (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence).

3. Correto esse entendimento jurisprudencial, na medida em que o título prisional em que o flagrante consiste opera por si mesmo; isto é, independentemente da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. Há uma presunção constitucional de periculosidade da conduta protagonizada pelo agente que é flagrado praticando crime hediondo ou equiparado. A Constituição parte de um juízo apriorístico (objetivo) de periculosidade de todo aquele que é surpreendido na prática de delito hediondo, o que já não comporta nenhuma discussão. Todavia, é certo, tal presunção opera tão-somente até a prolação de eventual sentença penal condenatória. Novo título jurídico, esse, que há de ostentar fundamentação específica quanto à necessidade, ou não, de manutenção da custódia processual, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 387 do CPP. Decisão, agora sim, a ser proferida com base nas coordenadas do art. 312 do CPP: seja para o acautelamento do meio social (garantia da ordem pública), seja para a garantia da aplicação da lei penal. Isso porque o julgador teve a chance de conhecer melhor o acusado, vendo-o, ouvindo-o; enfim, pôde aferir não só a real periculosidade do agente, como também a respectiva culpabilidade, elemento que foi necessário para fazer eclodir o próprio decreto condenatório.

4. Isso não obstante, esse entendimento jurisprudencial comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrandamento quando de logo avulta a irregularidade do próprio flagrante (inciso LXV do art. 5º da CF/88), ou diante de uma injustificada demora da respectiva custódia, nos termos da Súmula 697 do STF ("A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo"). O que não é o caso dos autos.

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.399/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 20/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. *A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.*

2. *A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.*

3. *Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.*

4. *Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.*

5. *Ordem denegada.*" (STF, HC 99.333/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 01/07/2010; sem grifo no original.)

No mesmo sentido, esta egrégia Quinta Turma firmou entendimento, considerando válido o art. 44 da Lei n.º 11.343/2006:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

2. A legislação infraconstitucional (arts. 2º, II, da Lei 8.072/90 e 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 3/4/08). [...]

6. Ordem denegada." (HC 161.809/AM, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/08/2010.)

Ressalte-se, por pertinente, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/2007, quanto à vedação legal do benefício da liberdade provisória, em nada afetou as orientações acima esposadas.

A Lei n.º 11.343/2006, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é **especial** em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*.

Assim, com amparo nos precedentes e nos posicionamentos acima apresentados, conclui-se que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado.

Ademais, o magistrado singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, no caso, a quantidade e a qualidade do entorpecente.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0194948-9

HC 188.360 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100020154722 20100111653217

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : EDUARDO NUNES GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.